

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 25875

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14463-23.2010.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2010 –  
DEPUTADO FEDERAL

Relator: Juiz Irineu João da Silva

Requerente: Sandra Maria Monteiro Denardin

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO – FALTA DE CAPACIDADE POSTULATORIA – NECESSIDADE – PROCESSO DE NATUREZA JUDICIAL – NÃO CONHECIMENTO – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS – IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

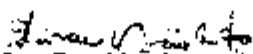
Dispõe o inciso I do artigo 41 da Resolução TSE n. 23.217/2010 que *"a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas"*.

Contudo, não há na Lei qualquer justificativa para a validade da expressão *"durante o curso do mandato ao qual concorreu"*, razão pela qual o candidato que não apresenta as contas (ou as têm declaradas não-prestadas) fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o cumprimento, a qualquer tempo, da referida obrigação legal.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da prestação de contas por ausência de capacidade postulatória e julgá-las não prestadas, e, por maioria de votos – vencidos o Relator e o Juiz Gerson Cherem II –, considerar possível a obtenção da certidão de quitação eleitoral pela candidata assim que apresentadas as contas, mesmo durante o curso do mandato ao qual concorreu, nos termos do voto do relator e da declaração de voto do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de maio de 2011.

  
Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14463-23.2010.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2010 – DEPUTADO FEDERAL**

### R E L A T Ó R I O

Sandra Maria Monteiro Denardin, candidata ao cargo de deputado federal, protocolizou a prestação de contas de campanha referente às eleições de 2010, em observância ao disposto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.217/2010 (fls. 2/18).

Ato contínuo, a COCIN emitiu parecer conclusivo ressaltando, preliminarmente, que a prestação de contas foi apresentada sem a constituição de advogado e, ao final, opinando pela desaprovação das contas (fls. 31/32).

Intimada do teor do parecer conclusivo, no qual foi advertida da necessidade de regularização da representação processual, sob pena de serem consideradas as contas não prestadas, com efeito sobre a quitação eleitoral, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 33/36).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pela não prestação das contas (fls. 37/38). Disse Sua Excelência:

"[...] infere-se que a exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação jurídico-processual. Assim, uma vez que não sendo oportunamente sanada, torna-se irregularidade inexorável que representa o entendimento de que as contas não foram prestadas."

### V O T O

O SENHOR IRINEU JOÃO DA SILVA (Relator):

1. Senhor Presidente, conforme bem acentuado pelos pareceres da COCIN e da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que a parte não constituiu advogado habilitado para representá-la em juízo, não tendo tomado qualquer providência no intuito de regularizar a representação processual, mesmo após ser instada em duas oportunidades.

A respeito, importa notar que, a partir da edição da Lei n. 12.034/2009 – que acrescentou os parágrafos 5º e 6º no art. 30 da Lei n. 9.504/1997 –, o procedimento de prestação de contas de campanha deixou de ter caráter eminentemente administrativo e passou a possuir natureza judicial, tornando imprescindível a representação da parte por profissional da advocacia.

Essa é a orientação consolidada neste Tribunal, a teor da ementa abaixo transcrita:

"ELEIÇÕES 2008 - RECURSO SUBSCRITO SOMENTE POR CANDIDATO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - CARÁTER JUDICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RECONHECIDO NOS PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART. 30 DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDOS PELA LEI N. 12.034/2009



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14463-23.2010.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2010 – DEPUTADO FEDERAL

- EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO, PORÉM, ANTES DO ADVENTO DA NOVA LEI, QUANDO O ENTENDIMENTO ERA DE QUE OS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TINHAM NATUREZA ADMINISTRATIVA - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - CONHECIMENTO DO RECURSO.

A Lei n. 12.034, de 29.9.2009, ao acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao art. 30 da Lei n. 9.504/1997, passou a prever a possibilidade de interposição de recurso à instâncias superiores em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em sede de prestação de contas. **Resta superado, portanto, o entendimento anterior do Tribunal Superior Eleitoral de que tais feitos possuiriam caráter administrativo e dispensavam a representação por advogado, passando a ter caráter judicial** (TRESC. Ac. n. 24.202, de 30.11.2009, Juiz Heitor Wensing Júnior – grifou-se).

A partir desse posicionamento, inclusive, o Tribunal editou a Resolução n. 7.811/2010, a fim de disciplinar o processamento da prestação de contas para as eleições de 2010, exigindo, de forma expressa, a observância da formalidade, a saber:

"Art. 2º É imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas de campanha

§ 1º Apresentadas as contas sem advogado, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais notificará o candidato para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação"

Assim, configura a ausência de capacidade postulatória não há como proceder ao exame dos documentos apresentados, impondo julgar as contas como não prestadas, conforme o art. 39, IV, da Resolução TSE n. 23.217/2010:

"Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução".

Como efeito imediato, tem-se o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral nos termos e limites temporais previstos no art. 41, I, da Resolução TSE n. 23.217/2010:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;

Em caso análogo, nesse sentido recentemente decidiu este Tribunal:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO À DEPUTADO ESTADUAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14463-23.2010.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO FEDERAL**

NOS AUTOS - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO (TRESC. Ac. n. 25.654, de 2.3.2011, Juiz Carlos Vicente da Rosa).

2. Ante o exposto, vota-se pelo não conhecimento da prestação de contas da candidata Sandra Maria Monteiro Denardin, por ausência de capacidade postulatória, julgando-as não prestadas, acarretando "o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas" (Resolução TSE n. 23.217/2010, art. 41. I), com a remessa de cópia da decisão para a Corregedoria Regional Eleitoral para providenciar a anotação da inadimplência no cadastro eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14463-23.2010.6.24.0000 – ELEIÇÕES 2010 –  
DEPUTADO FEDERAL**

### **V O T O (DECLARAÇÃO DE VOTO)**

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER: O relator, em suma, declarou: [a] não-prestadas as contas do candidato; e, com fundamento no inciso I do artigo 41 da Resolução TSE n. 23.217/2010; [b] a impossibilidade de ele obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Pedi vista dos autos para melhor análise, visto que me pareceu que a norma em questão extrapolou o poder regulamentar deferido ao Tribunal Superior pelo parágrafo único do artigo 1º e pelo inciso IX do artigo 23 do Código Eleitoral.

De fato, o único dispositivo legal que diz respeito à questão é o § 7º do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997 (grifei):

**A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

O candidato que não apresenta as contas (ou as têm declaradas não-prestadas) fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral. E sem este documento, nos termos do inciso VI do § 1º do artigo 11, não poderá ter registrada candidatura futura.

Este é o resultado, que efetivamente decorre da Lei, da inadimplência do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral.

Porém, o cumprimento daquela obrigação legal, a qualquer tempo, implica automaticamente na quitação, visto que a norma não prevê qualquer outra consequência – ainda que implicitamente.

O inciso I do artigo 41 da Resolução TSE n. 23.217/2010, por outro lado, possui a seguinte redação:

**A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas.**

A meu ver, portanto, não há na Lei qualquer justificativa para a validade da expressão "durante o curso do mandato ao qual concorreu".

Ante o exposto, declaro não-prestadas as contas da candidata Jaqueline Zambon de Carvalho, porém determino que se dê ciência desta decisão à Corregedoria Regional para que mantenha a anotação de inadimplência no Cadastro Eleitoral – sem prejuízo da obtenção da certidão de quitação se, a qualquer tempo, as contas forem prestadas.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14463-23.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL**  
RELATOR: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

REQUERENTE(S): SANDRA MARIA MONTEIRO DENARDIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, divergindo do Relator apenas quanto à restrição de se obter a certidão de quitação eleitoral - de acordo, neste ponto, com o entendimento do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider -, o Tribunal decidiu, à unanimidade, não conhecer da prestação de contas por ausência de capacidade postulatória, julgando-as não prestadas e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Juiz Gerson Cherem II condicionar a obtenção da certidão de quitação eleitoral pela candidata à regular apresentação das contas, inclusive durante o curso do mandato ao qual concorreu, nos termos do voto do Relator e das razões apresentadas pelo Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider. Presentes os Juizes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 23.05.2011.

ACÓRDÃO N. 25875 ASSINADO NA SESSÃO DE 25.05.2011.